



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006279-95.2014.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, são apelados EUGÊNIA SANCHES CORTIJAS, LUZIA GARCIA SANCHES, PEDRO GARCIA SANCHES, EUGENIA GARCIA DA SILVA, LUZIA GARCIA SANCHES, JOSEPHA GARCIA ALAMINO, THEREZINHA NESSO GARCIA, LEONICE GARCIA NESSO AGUDO, CLEONICE GARCIA NESSO BOTASSIN, DÉCIO GARCIA NESSO, JOAQUIM GARCIA SANCHES, ANTONIO GARCIA SANCHES, JOSÉ GARCIA SANCHES, OSVALDO GARCIA SANCHES e MILTON GARCIA BOTIGNON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46956
APELAÇÃO Nº 0006279-95.2014.8.26.0168 (autos digitais)
COMARCA: DRACENA
APELANTE: ELEKTRO REDES S.A.
APELADOS: EUGÊNIA SANCHES CORTIJAS (E OUTROS)

APELAÇÃO. *Servidão administrativa. Concessionária de serviço público. Passagem de rede elétrica. Processo extinto por ilegitimidade passiva. Negada a habilitação dos sucessores de dois dos três proprietários do imóvel, que faleceram antes do ajuizamento da ação. Certidão da matrícula do imóvel mais recente aponta que os três requeridos permanecem como proprietários. Acolhida alegação da autora de conhecimento no curso do processo sobre os óbitos dos réus Pedro Garcia Sanches e Eugênia Sanches Cortijas. Inventário de Eugênia extinto por abandono, sem informação sobre a abertura do inventário de Pedro. Espólios que devem ser representados pelos respectivos sucessores. Cabimento da habilitação dos herdeiros. Código de Processo Civil, artigos 110 e 313, § 2º, e Decreto-lei 3365/1941, artigo 16, 'in fine'. Terceira proprietária foi citada e se defendeu no processo. Sem motivo para a extinção da ação por ilegitimidade de parte da ré Luzia Garcia Sanches. Afastada a extinção do processo. Causa que não está em condições de imediato julgamento por falta de citação de cinco herdeiros. Recurso provido, com determinação de prosseguimento do feito na origem.*

Sentença proferida em 29 de outubro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Aline Tabuchi da Silva, extinguiu, sem resolução de mérito, demanda por instituição de servidão administrativa, por ilegitimidade passiva, pois ajuizada contra os proprietários registrais, falecidos antes da propositura da ação, negada a habilitação dos herdeiros porque os óbitos não ocorreram no curso do processo, mas antes, fls. 678/679.

Apelação da autora pelo prosseguimento da ação, alegando violação ao princípio da não-surpresa pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva sem a prévia manifestação da parte autora; conhecimento sobre o falecimento dos requeridos e de um dos herdeiros no decorrer da demanda; violação aos princípios da economia processual, da cooperação e da eficiência pelo retrocesso de ajuizar novamente a mesma ação, que tramitava há dez anos e já haviam sido realizados a perícia preliminar, o depósito judicial da oferta e a imissão da autora na posse; que as decisões de 02 de outubro e 06 de novembro de 2018 autorizaram a inclusão dos herdeiros no polo passivo, efetivada a citação de dois dos herdeiros e noticiado o falecimento de um deles.

Recurso não respondido, com opção da douta Procuradoria de Justiça por não se manifestar.

É o relatório.

Demanda de concessionária de serviço público, servidão administrativa, passagem de rede elétrica, fração de propriedade rural de Eugênia Sanches Cortijas, Pedro Garcia Sanches e Luzia Garcia Sanches, objeto da matrícula 11.775 do Ofício de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Dracena, declarado de utilidade pública nos termos da Resolução Autorizativa ANEEL 4736/2014, fls. 42/47.

Efetuada o depósito da oferta, em 13-11-2014 no valor histórico de R\$ 9.760,29, foi deferida a imissão na posse da autora e determinada a citação dos requeridos, fls. 138/140 e 166/167.



Imissão de posse efetivada em 14-04-2015, fls. 194.

Noticiados pelo oficial de justiça os falecimentos dos requeridos Pedro e Eugênia e a incapacidade civil da requerida Luzia, fls. 193 e 196.

Nomeado curador especial para a ré Luzia, que apresentou contestação por negativa geral, fls. 298, 334 e 341.

Requerida pela autora a retificação do polo passivo para inclusão direta dos herdeiros da ré Eugênia, em razão da extinção sem julgamento de mérito, por abandono da ação, do inventário que tramitava junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, registro 0001896-55.2006.8.26.0168, trânsito em julgado em 08-09-2015, fls. 303/326.

Certidão de óbito do requerido Pedro Garcia Sanches, falecido em 11-09-1999, sem notícia de inventário, fls. 328/329.

Certidão de óbito da requerida Eugênia Sanches Cortijas, falecida em 07-02-1999, fls. 330.

Determinada a nomeação de curador especial em favor dos herdeiros de Pedro e Eugênia, defensora nomeada apresentou contestação, fls. 354 e 364.

Réplica, fls. 368/369.

Autorizadas as habilitações dos herdeiros de Eugênia em 02-10-2018 e de Pedro em 06-11-2018, fls. 370 e 375.

Citados os herdeiros Osvaldo Garcia Sanches, Joaquim Garcia Sanches e Leonice Garcia Nesso Agudo, por via postal, e de Therezinha Nesso Garcia e José Garcia Sanches por oficial de justiça, fls. 403/404, 601 e 650.

Certidão de óbito do herdeiro Antônio Garcia Sanches, falecido em 21-06-2010, fls. 664/665.

Informada a falta de citação dos herdeiros Josepha Garcia Alamino, Cleonice Garcia Nesso Botassim, Décio Garcia Nesso, Eugênia Garcia da Silva e Milton Garcia Botignon, fls. 673.

Negado o pedido da autora de prazo suplementar de quinze dias para tentativa de localização desses herdeiros, em razão do longo período de trâmite do processo, desde 2014, também a habilitação dos herdeiros porque os óbitos ocorreram antes do ajuizamento da ação, com extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva dos falecidos proprietários, fls. 677/679.

Ocorre que a certidão de matrícula do imóvel mais recente indica que os requeridos Pedro e Eugênia, ambos falecidos em 1999, permanecem como os proprietários registraes do imóvel, fls. 671/672, por esse motivo acolhe-se a alegação da autora de conhecimento dos óbitos somente no curso do processo.

Extinto sem julgamento de mérito o inventário da requerida Eugênia e não havendo notícia sobre a existência de inventário de Pedro, fls. 324 e 331/332, os sucessores devem responder pelos correspondentes espólios, conforme Código de Processo Civil, artigos 110 e 313, § 2º, e Decreto-lei 3365/1941, artigo 16, *in fine*.

Ademais, a requerida Luzia foi citada e está representada nos autos por curadora especial, fls. 334, de forma que em relação a ela a demanda não poderia ser extinta por ilegitimidade passiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre, assim, afastar a extinção do processo.

Sem condições de julgamento da lide nesta instância recursal, dada a falta de citação de outros cinco herdeiros, deixando-se por esse motivo de aplicar a Teoria da Causa Madura, Código de Processo Civil, artigo 1013, § 3º.

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso, com determinação de prosseguimento do feito na origem.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator